
ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 055/2021, DE 25 DE JULHO DE 2021

DECRETO MUNICIPAL Nº 055/2021, DE 25 DE JULHO DE 2021.

MANTÉM AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL CONTRA A COVID-19 NO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ-CE, COM A LIBERAÇÃO DE ATIVIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ICAPUI, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais lhe conferidas pela Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Assembleia Legislativa do Ceará, por meio do Decreto Legislativo nº 543, de 03 de março de 2020, reconheceu, nos termos do art. 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, estado de calamidade pública no Estado do Ceará, por conta da pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 009, de 26 de março de 2020, que decretou situação de emergência em saúde no âmbito do município de Icapuí;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 34.173, de 24 de julho de 2021.

CONSIDERANDO que, embora o cenário da Covid-19 ainda preocupe e inspire cuidados, os especialistas da saúde, em especial por conta das medidas de isolamento social rígido, vêm observando, nas últimas semanas, uma tendência de estabilização dos números da pandemia no Estado, com destaque para redução dos dados assistenciais;

CONSIDERANDO que, durante o isolamento social, a Secretaria da Saúde do Município de Icapuí-CE se manterá em alerta e atenta no acompanhamento dos dados da Covid-19 em todo o território, buscando sempre orientar e conferir a segurança técnica necessária às decisões a serem adotadas no enfrentamento à pandemia

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Permanecerá em vigor, no município de Icapuí, entre os dias 26 de julho a 08 de agosto de 2021, a política de isolamento social, observadas a liberação de atividades e as normas específicas definidas neste Decreto.

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS GERAIS DE ISOLAMENTO SOCIAL

Art. 2º No período da prorrogação do isolamento social a que se refere o art. 1º deste Decreto, permanecem em vigor todas as medidas gerais e regras de isolamento, observado o seguinte:

I – suspensão de eventos ou atividades de qualquer natureza, público ou privado, com aglomeração de pessoas;

II – suspensão de atividades coletivas em espaços e equipamentos públicos e privados, tais como shows, festas, congressos, apresentações teatrais, sessões de cinema, comemorações e eventos turísticos que incentivem a circulação de pessoas em barracas de praia e restaurantes;

III - recomendação para a permanência das pessoas em suas residências como forma de evitar a disseminação da COVID-19, ressalvados os casos de real necessidade que envolvam:

- a) o deslocamento a unidades de saúde para atendimento médico;
- b) o deslocamento para fins de assistência veterinária;
- c) o deslocamento para atividades ou estabelecimentos liberados;

- d) circulação para a entrega de bens essenciais a pessoas do grupo de risco;
- e) o deslocamento para a compra de materiais imprescindíveis ao exercício profissional;
- f) o deslocamento a quaisquer órgãos públicos, inclusive delegacias e unidades judiciárias, no caso da necessidade de atendimento presencial ou no de cumprimento de intimação administrativa ou judicial;
- g) o deslocamento a estabelecimentos que prestam serviços essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado nos termos da legislação;
- h) o deslocamento para serviços de entregas;
- i) o deslocamento para o exercício de missão institucional, de interesse público, buscando atender a determinação de autoridade pública;
- j) a circulação de pessoas para prestar assistência ou cuidados a idosos, a crianças ou a portadores de deficiência ou necessidades especiais;
- k) o deslocamento de pessoas que trabalham em restaurantes, congêneres ou demais estabelecimentos que, na forma da legislação, permaneçam em funcionamento exclusivamente para serviços de entrega;
- l) o trânsito para a prestação de serviços assistenciais à população socialmente mais vulnerável;
- m) deslocamentos em razão da atividade advocatícia, quando necessária a presença do advogado para a prática de ato ou o cumprimento de diligências necessárias à preservação da vida ou dos interesses de seus clientes, vedado qualquer tipo de atendimento presencial em escritório, mesmo que com hora marcada, sendo assegurada a comunicação presencial com clientes que estejam presos;
- n) deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.;

§ 1º Em todo o período de situação de emergência, fica mantido o dever de isolamento social domiciliar, especialmente para as pessoas integrantes do grupo de risco da COVID-19, sendo recomendável a circulação de pessoas apenas em casos estritamente necessários.

§ 2º O indivíduo que estiver infectado ou com suspeita de contágio de COVID-19 deverá permanecer em confinamento obrigatório residencial ou em unidade de saúde.

Art. 3º Para enfrentamento da COVID-19, serão adotadas, no município de Icapuí, sem o prejuízo de outras já estabelecidas, as seguintes medidas:

I - Suspensão, a partir do dia 19 de fevereiro das aulas, dos planejamentos pedagógicos, e de atividades presenciais de estabelecimentos de ensino, público e privado, salvo em relação às atividades cujo o ensino remoto não seja viável.

II - O regime de trabalho presencial para todo o serviço público municipal deverá ser retomado a partir do dia 02 de agosto de 2021.

III - proibição de quaisquer festas ou eventos comemorativos, em ambientes aberto ou fechados, públicos ou privados, seja de qual for a iniciativa;

Parágrafo único. Possibilidade de retorno ao trabalho para atividades liberadas das pessoas acima de 60 (sessenta) anos ou com fatores de risco da Covid-19, desde que tenham tomado as 02 (duas) doses da vacina contra a doença, decorridas 03 (três) semanas da última aplicação;

Art. 4º As pessoas enquadradas no grupo de risco da COVID-19 se sujeitarão a um dever especial de proteção, não podendo circular em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, exceto, com o uso obrigatório de máscaras, para alguns dos seguintes propósitos:

I - deslocamentos para aquisição de bens e serviços em farmácias, supermercados e outros estabelecimentos que forneçam itens essenciais à subsistência;

II - deslocamentos por motivos de saúde, designadamente para obter assistência em hospitais, clínicas, postos de saúde e outros estabelecimentos do mesmo gênero;

III - deslocamento para agências bancárias e similares;

IV - deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

Parágrafo único. A proibição prevista neste artigo não se aplica aos agentes públicos, profissionais de saúde e de quaisquer outros setores

cujo funcionamento seja essencial para o controle da pandemia da COVID-19.

Art. 5º. Fica proibida poluição sonora de qualquer natureza em níveis que resultem ou possam resultar dano à saúde humana ou da fauna, nos termos do art. 54 da Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9605/98.

§1º Fica proibido tanto o funcionamento como a circulação dos equipamentos de som automotivos, popularmente conhecidos como paredões de som, e equipamentos sonoros portáteis, nas vias, praças, praias e demais logradouros públicos no âmbito do município de Icapuí.

§2º Fica proibido o funcionamento dos equipamentos de som automotivos, popularmente conhecidos como paredões de som, em áreas privadas no âmbito do município de Icapuí.

§3º O descumprimento deste artigo e seus parágrafos implica na autuação do infrator e aplicação de multa nos termos desse Decreto e da legislação vigente notadamente a Resolução CONAMA nº 1/90.

CAPÍTULO III DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 6º As atividades econômicas e comportamentais no município de Icapuí, no período de que trata o art. 1º deste Decreto, deverão se adequar às medidas especiais estabelecidas neste Decreto, as quais têm por objetivo reforçar as ações de combate à pandemia, buscando evitar aglomerações e fortalecer as medidas de isolamento para enfrentamento da COVID-19.

§ 1º Verificada tendência de crescimento dos indicadores da pandemia após a publicação deste Decreto, as autoridades da saúde avaliarão o cenário, admitido, a qualquer tempo, se necessário, o restabelecimento das medidas restritivas originariamente previstas.

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto nos arts. 2º e 3º, deste Decreto, o funcionamento das atividades econômicas, no município de Icapuí, observará o que segue.

SEÇÃO I – COMÉRCIO

Art. 8º. O horário de funcionamento do Comércio, incluído o Mercado Público Municipal, se dará da seguinte forma:

I – De segunda a domingo das 7h até às 17h.

§1º O atendimento no interior de cada estabelecimento comercial fica limitado à 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade de ocupação máxima, incluídos a quantidade de clientes, funcionários e demais colaboradores presente simultaneamente.

§2º. Fora do horário, permitido para atendimento presencial de clientes, o estabelecimento poderá funcionar por meio de serviços de entrega, inclusive por aplicativo.

SEÇÃO II – RESTAURANTES E LANCHONETES

Art. 9º. O horário de funcionamento de restaurantes, incluídos os restaurantes à beira-mar e lanchonetes se dará da seguinte forma:

I – De segunda a domingo das 09h até às 23h.

§1º Dentro do horário autorizado para o funcionamento deve ser observado:

I - limitação a 6 (seis) pessoas por mesa nos restaurantes e lanchonetes;

II – limitação de funcionamento de 50% (cinquenta por cento) da capacidade;

III – limitação do atendimento a consumo no local ou viagem, sem permitir pessoas em pé, inclusive na calçada, e proibição de fila de espera na calçada.

§2º. Estão proibidas festas, de qualquer tipo, em quaisquer restaurantes, barracas de praia, hotéis e outros estabelecimentos em ambientes fechados e abertos.

§3º. Fica autorizado a disponibilização de música ambiente, inclusive com músicos, desde que não cause aglomeração, vedado espaço para dança e qualquer outra atividade que caracterize festas em restaurantes e afins, sempre respeitando o limite de capacidade do *caput* deste artigo.

§4º. Os restaurantes de hotéis, pousadas e congêneres, fora do horário de restrição previsto nesta seção, ainda poderão funcionar, todos os dias, desde que exclusivamente para o atendimento de hóspedes, identificados física e individualmente, cabendo aos hotéis a responsabilidade pelo controle.

SEÇÃO III – DAS ATIVIDADES RELIGIOSAS

Art. 10. Continua autorizado funcionamento das instituições religiosas para atividades presenciais deverá sempre observar a limitação de 60% (sessenta por cento) da capacidade e se dará da seguinte forma:

I – de segunda a domingo até às 22h.

SEÇÃO IV – ACADEMIAS

Art. 11. Continua autorizado o funcionamento das academias, nos seguintes termos:

I – de segunda a domingo das 6h até às 22h;

II – exclusivamente para a prática de atividades individuais e mediante agendamento.

§1º Dentro do horário autorizado para o funcionamento deve ser observado:

I – limitação de funcionamento de 40% (quarenta por cento) de sua capacidade de atendimento máxima, incluídos a quantidade de clientes, funcionários e demais colaboradores presente simultaneamente.

SEÇÃO V – Pousadas e Afins

Art. 12. Fica determinada limitação do uso dos apartamentos e quartos ao máximo de 03 (três) adultos ou 02 (dois) adultos com 03 (três) crianças.

§1º. Concomitantemente ao disposto no *caput* deste artigo, fica limitado às pousadas e estabelecimentos afins o funcionamento a 80% (oitenta por cento) de sua capacidade;

§2º. Fica autorizado o uso de piscinas nas pousadas da circunscrição do Município, exclusivamente para hóspedes.

§3º. Os restaurantes de hotéis, pousadas e congêneres, durante o isolamento social, poderão funcionar normalmente, sem restrição, para hóspedes, sendo admitido o atendimento de público externo, não hóspede, de segunda a domingo, das 09h às 23h.

§4º. O descumprimento do regramento previsto neste artigo ensejará a aplicação do regime sancionatório, previsto no art. 20 deste Decreto, sem prejuízo da imposição das demais sanções previstas na legislação.

SEÇÃO VI – FESTAS OU EVENTOS

Art. 13. Fica proibida a realização de quaisquer festas ou eventos comemorativos, em ambientes abertos ou fechados, públicos ou privados, seja de qual for a iniciativa;

Parágrafo único. A realização de eventos, desde que em ambiente exclusivamente virtual, não incorre na vedação prevista neste artigo.

SEÇÃO VII – USO DE BUGGY PARA OPERAÇÃO DE TURISMO

Art. 14. Fica autorizada a operação para o turismo de até 50% (cinquenta por cento) da frota de buggy, desde que limitada a até 3 (três) passageiros sentados da mesma família no banco de trás do carro, cumpridas todas as medidas de proteção estabelecidas em protocolos geral e setoriais e evitada qualquer aglomeração.

SEÇÃO VIII – AUTOESCOLAS

Art. 15. As autoescolas poderão ministrar aulas práticas de direção veicular no horário de 6h às 19h, de segunda a domingo, desde que mediante prévio agendamento e atendimento dos protocolos sanitários.

Art. 16. Nos horários de restrição de que tratam este capítulo, só poderão funcionar:

I - serviços públicos essenciais;

II - farmácias;

III - supermercados/congêneres;

IV - postos de combustíveis;

V - hospitais e demais unidades de saúde e de serviços odontológicos e veterinários de emergência;

VI - laboratórios de análises clínicas;

VII - segurança privada;

VIII - imprensa, meios de comunicação e telecomunicação em geral;

IX - funerárias.

§1º. Em qualquer horário e período de suspensão das atividades, poderão os estabelecimentos funcionar desde que exclusivamente por serviço de entrega, inclusive por aplicativo ou retirada no local.

§2º. São considerados Serviços Essenciais os serviços de saúde, limpeza pública, segurança cidadã, fiscalização, abastecimento de água, gestão de trânsito, vigilância e assistência social.

§3º. São considerados Serviços e Atividades Necessários ao funcionamento da Prefeitura a gestão orçamentária, gestão fiscal e financeira, gestão de pessoal, transporte e logística, licitações, controle interno serviços e infraestrutura de comunicação e tecnologia da informação, perícia médica, previdência e saúde do servidor e demais serviços de suporte aos serviços essenciais, atividades e projetos que não serão paralisados durante a situação de emergência em saúde.

Art. 17. Das 0h às 5h do dia seguinte, todos os dias, fica proibida a utilização de espaços públicos, tais como praças, calçadões e praias.

Art. 18. Fica permitido o uso de espaços públicos e privados abertos, inclusive “areninhas”, para a prática de atividade física e esportiva individual ou coletiva, desde que evitadas aglomerações.

Parágrafo único. É permitido o acesso às praias, desde que preservado o distanciamento social e evitadas aglomerações.

Art. 19. Fica permitido reuniões de trabalho em ambientes privados ou públicos, abertos ou fechados, desde que:

I) seja limitado o número de participantes em 50 (cinquenta) pessoas para reuniões a serem realizadas em ambientes abertos e em 30 (trinta) pessoas para reuniões em ambientes fechados, observado, em todo caso, o número máximo de pessoas por metragem do espaço estabelecido em protocolo sanitário;

II) não se realize qualquer tipo de celebração ou festividade durante a reunião;

III) seja observado o distanciamento mínimo e o uso obrigatório de máscaras de proteção.

Art. 20. Ao disposto neste capítulo aplica-se o regime sancionatório previsto no art. 22, deste Decreto.

CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Art. 21. Fica mantido, em todo o território Municipal, o dever individual de uso de máscaras de proteção facial, industriais ou caseiras, por todos aqueles que ingressarem no território municipal, bem como por aqueles que forem sair de suas residências, em especial quando do uso de transporte público, individual ou coletivo, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público.

Parágrafo único. A inobservância ao disposto neste artigo impedirá o ingresso em transporte público, individual ou coletivo, bem como em estabelecimentos que estejam funcionando.

CAPÍTULO V DO PROTOCOLO SANITÁRIO DO PROTOCOLO GERAL

Art.22Sem prejuízo do cumprimento das medidas gerais, deste Decreto, deverão os estabelecimentos em funcionamento durante a pandemia:

I - disponibilizar álcool 70% a clientes e funcionários, preferencialmente em gel;

II - zelar pelo uso obrigatório por todos os trabalhadores de máscaras de proteção, industriais ou caseiras, bem como de outros equipamentos de proteção individual que sejam indispensáveis ao trabalho seguro;

III - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas que não estejam usando máscaras;

IV - adotar regimes de trabalho e/ou jornada para empregados com o propósito de preservar o distanciamento social dentro do estabelecimento;

V - preservar o distanciamento mínimo de 2 (dois metros) no interior do estabelecimento, seja entre clientes e funcionários, seja entre clientes;

VI - manter o ambiente sempre arejado, intensificando a higienização de superfícies e áreas de uso comum;

VII - organizar as filas de dentro e fora dos estabelecimentos, preservando o distanciamento social mínimo estabelecido no inciso V;

VIII - orientar funcionários e clientes quanto à adoção correta das medidas sanitárias para evitar a disseminação da COVID-19;

IX - usar preferencialmente meios digitais para a realização de reuniões de trabalho, assembleias e demais atividades que exijam o encontro de funcionários.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Em caso de descumprimento de quaisquer medidas prevista neste Decreto, terá incidência o regime sancionatório previsto no art. 9º, do Decreto n.º 33.927, de 06 de fevereiro de 2021, observado o seguinte:

I - constatada qualquer infração a este Decreto, será o estabelecimento ou o infrator autuado pelo agente de fiscalização e advertido da irregularidade cometida, a fim de que não mais se repita;

II - se, após a autuação o estabelecimento tornar a infringir as regras sanitárias, será novamente autuado, ficando, de imediato, suspensas as suas atividades por 7(sete) dias;

III - suspensas as atividades, o seu retorno condiciona-se à avaliação favorável de inspeção quanto ao atendimento das medidas sanitárias, devendo o responsável pelo estabelecimento comprometer-se, por termo subscrito, a não mais incorrer na infração cometida, sob pena de novas suspensões de atividades pelo dobro do prazo anteriormente estabelecido;

IV - O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação pelos órgãos de fiscalização de multa no valor de até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), a qual poderá ser dosada por dia de descumprimento;

V - ao interessado é permitida a apresentação de defesa contra o auto de infração diretamente no órgão ao qual pertence o agente de fiscalização;

VI - o disposto nesta Seção não afasta a responsabilização civil e criminal, esta nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa;

Art. 24. Fica reiterada, para todos os efeitos, a situação de emergência prevista no Decreto Municipal n.º 009, de 26 de março de 2020.

Art. 25. As disposições deste Decreto serão fiscalizadas por autoridades da Secretarias de Saúde, pelo Instituto Municipal de Fiscalização e Licenciamento Ambiental – IMFLA, por agentes de segurança do Estado e Autarquia de Trânsito Municipal, ficando o infrator sujeito à devida responsabilização civil, administrativa e penal.

Art. 26. Este Decreto não revoga as demais disposições dos decretos já publicados.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ, aos 25 de julho de 2021.

RAIMUNDO LACERDA FILHO

Prefeito Municipal de Icapuí- CE

Publicado por:

Fábio Henrique da Silva Bezerra

Código Identificador:6B266E98

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará no dia 27/07/2021. Edição 2751

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/aprece/>